



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2025**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: TERRAPLENAGEM & TRANSPORTE MIRA LTDA, CNPJ nº 09.267.340/0001-58.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, das impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa TERRAPLENAGEM & TRANSPORTE MIRA LTDA, CNPJ nº 09.267.340/0001-58.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante a empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Contudo, a ora impugnante encontra-se impedida de participar do certame em razão da cláusula 4.3.5 do edital, que veda a participação de empresas cujos sócios possuam parentesco em até terceiro grau com agentes públicos envolvidos na licitação. No caso concreto, o sócio da empresa, Sr. Sebastião Assis de Mira, é tio do pregoeiro, Sr. André Luiz Bonifácio. Tal vedação, entretanto, revela-se ilegal, desproporcional e contrária aos princípios constitucionais que regem as licitações, notadamente o da competitividade, da legalidade e da razoabilidade, como será demonstrado”.

Requerendo ao final, seja acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade e a desproporcionalidade da vedação constante no item 4.3.5 do edital;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade no fornecimento, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Alega a empresa que a vedação do art. 14, IV, da nova Lei de Licitações prevê como possível a restrição à participação de empresas cujos representantes mantenham relação de parentesco com agentes envolvidos no certame, mas de forma expressa, motivada e proporcional ao risco identificado.

O art. 14 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre hipóteses de impedimento à participação em licitações. O inciso IV do referido artigo estabelece que:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação”.

Trata-se de norma de natureza federal e cogente, voltada à proteção dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia nos processos licitatórios.

A vedação é de caráter objetivo e preventivo, sendo suficiente para sua incidência a comprovação do grau de parentesco, independentemente da demonstração de favorecimento ou risco efetivo ao certame.

Não se exige, para a sua aplicação, motivação específica ou análise casuística de proporcionalidade.

O comando legal é claro e não faculta margem de discricionariedade à administração pública local, que está vinculada à sua observância.

Cumprir registrar que o julgado apresentado pelo impugnante, oriundo do Tribunal de Contas da União, é datado de 2015. Ou seja, anterior à entrada em vigor da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e, portanto, não reflete o entendimento atual previsto no novo marco legal. Assim, sua aplicabilidade ao caso concreto é limitada e não se sobrepõe à legislação vigente.

Lado outro, é importante destacar que o Município conta atualmente com dois pregoeiros regularmente designados, ambos com plena autonomia funcional e notória capacidade técnica para conduzir os processos licitatórios com imparcialidade e profissionalismo. Não há qualquer indício ou elemento nos autos que sugira risco de direcionamento ou favorecimento de qualquer das partes envolvidas.

Entretanto, considerando o impedimento legal objetivo imposto pela norma federal, e visando garantir a continuidade e eficiência do certame, recomenda-se medida administrativa simples e eficaz para afastar eventual óbice legal: a redistribuição do processo licitatório para o outro pregoeiro disponível, o qual não possui relação de parentesco com representante de nenhuma empresa participante, incluindo a empresa impugnante.

Tal encaminhamento evita o enquadramento na vedação legal, elimina qualquer discussão sobre possível impedimento e assegura a máxima participação de licitantes, promovendo a competitividade e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa TERRAPLENAGEM & TRANSPORTE MIRA LTDA, CNPJ nº 09.267.340/0001-58.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeitura Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 07 de maio de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2025**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: TERRAPLENAGEM & TRANSPORTE MIRA LTDA, CNPJ nº 09.267.340/0001-58.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico decido pela **PROCEDENCIA PARCIAL** da impugnação, conforme descrito no parecer.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 07 de maio de 2025.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal